

Pregão Eletrônico N° 90011/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 974003 - TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/ Homologação

25 SERVIDOR

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Qtde solicitada: 1
Valor estimado (unitário) R\$ 1.022.250,0000Data limite para recursos
27/05/2024
Data limite para decisão
17/06/2024Data limite para contrarrazões
03/06/2024**Recursos e contrarrazões****Decisão do pregoeiro**

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	13/06/2024 14:32
<p>Fundamentação</p> <p>Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do DF, Como Pregoeira, incumbida de realizar o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, sob o nº 90011/2024, que tem como objeto a contratação de empresa(s) especializada(s) para o fornecimento de solução de segurança eletrônica integrada, composta por sistema de circuito fechado de televisão (CFTV-VMS), sistema de controle de acesso e demais componentes (LOTE 1) e o fornecimento e instalação de storages (LOTE 2), com vistas ao atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), venho submeter à sua apreciação os recursos apresentados pelas empresas: a) IDEALINE TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA (Peça nº 204), doravante denominada PRIMEIRA RECORRENTE, contra os atos de habilitação da empresa ROMMA SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. (referente ao LOTE 1), doravante denominada PRIMEIRA CONTRARRAZOADORA; b) PRIMEIRO TIME INFORMÁTICA LTDA. (Peça nº 205), doravante denominada SEGUNDA RECORRENTE, contra os atos de aceitação da proposta da empresa TELEQUIP TELECOMUNICAÇÕES E EQUIPAMENTOS (referente ao LOTE 2), a SEGUNDA CONTRARRAZOADORA; e, c) ROMMA SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. (Peça nº 206), a TERCEIRA RECORRENTE, contra os atos de desclassificação de sua proposta para o LOTE 2. DO RECURSO 2. A PRIMEIRA RECORRENTE, inconformada com a decisão de habilitação da empresa ROMMA SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. para o LOTE 1 do Edital apresenta, em síntese, os seguintes argumentos: 2.1. alega que o software "Defense Intelbras", oferecido pela empresa ROMMA não possuiria analíticos de Software, apenas de Borda na câmera, o que não atenderia aos analíticos mais complexos, como detecção de arma. Além disso, possuiria arquitetura de Cliente-Servidor, e, por isso, não atenderia ao subitem 10.9 do ANEXO II do Edital; 2.2. afirma que, para o ITEM 11, a placa controladora Intelbras CT 3000 não atenderia aos subitens 11.2; 11.3; 11.4; 11.7; 11.10; 11.15; 11.16; e 11.17 do ANEXO II do Edital; 2.3. argumenta que a placa Expansora Intelbras CT 3000, ofertada para o ITEM 12, não atenderia aos subitens 12.2; 12.11; 12.13; 12.17; e 12.18 do ANEXO II do Edital; 2.4. alega que o modelo de Catraca Tipo I ofertado para o ITEM 13 (Catraca Pedestal Intelbras CAF 3000) não atenderia aos subitens 13.14; 13.16; e 13.27 do ANEXO II do Edital; 2.5. afirma que a Catraca Pedestal Intelbras CAF 7000, ofertada para o ITEM 14 (Catraca Tipo II), não atenderia aos subitens 14.16; 14.18; 14.25; e 14.30 do ANEXO II do Edital; 2.6. argumenta que não teria sido apresentado datasheet para o ITEM 15 (Catraca Tipo III) o que impossibilitaria a verificação do atendimento aos requisitos técnicos estabelecidos; 2.7. afirma que a fabricante do equipamento ofertado para o ITEM 16 (Cancela) teria declarado que o modelo Came GT4 não atenderia às especificações do subitem 16.3, vez que a cancela não teria sido confeccionada de acordo com a norma NR12, que estabelece as normas de segurança no trabalho em máquinas e equipamentos; bem como a fabricante não garantiria que o equipamento atenderia ao subitem 16.9, referente à adequação à ISO 10243, uma vez que o gabinete não seria fabricado pela Came. E, além disso, o modelo ofertado também não atenderia ao subitem 16.20, uma vez que seria dimensionada para operar com apenas 350 ciclos por hora e nem ao subitem 16.22 uma vez que conta com grau de proteção IP 54, quando a graduação exigida pelo edital é IP 55; 2.8. argumenta que para o ITEM 19 (Régua elétrica) teria sido ofertado o protetor individual modelo EPS 301, que não atenderia às exigências editalícias; 2.9. alega que os documentos apresentados pela empresa ROMMA não comprovariam o fornecimento de placa controladora e placa expansora para catracas o que deixaria clara a inaptidão técnico-profissional e técnico-operacional da licitante para a execução desses serviços; 2.10. observa que os itens que não teriam o fornecimento comprovado coincidiriam com os itens cujos equipamentos não atenderiam às especificações técnicas descritas no ANEXO II do Edital. 2.11. Por fim, requer a desclassificação e inabilitação da empresa ROMMA SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. por não atender rigorosamente às exigências do Edital. 3. A SEGUNDA RECORRENTE alega em sua peça recursal, em síntese, o que segue. 3.1. afirma que o equipamento ofertado pela empresa TELEQUIP não atenderia ao disposto nos itens 25.4.9 e 25.4.10 do ANEXO II do Edital, que exigiam RAID 6 para o storage, visto que na documentação técnica apresentada pela licitante vencedora haveria a indicação de suporte aos seguintes tipos de RAID: "RAID-4, RAID-DP, RAID-TEC"; 3.2. evoca os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e do Julgamento Objetivo para, por fim, requerer a desclassificação e inabilitação da empresa TELEQUIP</p>		

TELECOMUNICAÇÕES E EQUIPAMENTOS para o item 25 (Lote 2) do Edital por descumprimento aos requisitos técnicos n.º

A TERCEIRA RECORRENTE, inconformada com a desclassificação de sua proposta para o item 25 do Edital (LOTE 2), apresenta, em síntese, as seguintes argumentações: 4.1. menciona que a equipe técnica do TCDF, por meio da Informação nº 01/2024 – GEINT/COGINF/ST1, teria sugerido a não aceitação de sua proposta para o item 25 do Edital, alegando que “Segundo o item 25.1.1, do Anexo II, do Termo de Referência n.º 51/2023, o equipamento da solução de armazenamento (storage) deverá ser novo, sem uso, ainda em linha de fabricação, constante em catálogo do fabricante. Não serão aceitos equipamentos usados, remanufaturados, de demonstração ou composições (soluções ad hoc composta com objetivo de atender a estas especificações desse certame)”; (grifos no original) 4.2. alega que o produto ofertado seria novo, sem uso e em linha de fabricação e que não se trataria de uma composição do tipo “ad roc”, pois entende que “ad roc” seria um item criado de maneira “personalizada” ou “composta” apenas para determinada finalidade, ou seja, o caso de um storage que seria “montado” a partir de diversas peças e componentes avulsos para no final ser entregue de maneira unificada ao órgão; 4.3. argumenta que o produto ofertado seria um partnumber de “prateleira” da marca Dell, de alto desempenho e robustez tecnológica, modular e escalável, que permitiria a expansão de seus recursos e capacidades mediante “upgrades”; 4.4. ressalta que sua proposta conteria dois itens para atender a solução de “dispositivo de gravação storage de 150Tb”, quais sejam: 1- PowerEdge R7625 da marca Dell e 11-HD 14TB Purple da marca Intelbras, o que estaria de acordo com os itens 25.1.3 e 25.1.5 do ANEXO II do Edital; 4.5. por fim, requer a reforma da decisão que a desclassificou. DAS CONTRARRAZÕES 5. No prazo previsto no §4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, as CONTRARRAZOADORAS, registraram suas contrarrrazões no Sistema Compras.gov.br (Peças nº0207 e 208). 6. No que tange aos argumentos apresentados pela empresa IDEALINE, a PRIMEIRA CONTRARRAZOADORA, em suas contrarrrazões, em síntese, traz as alegações postas a seguir: 6.1. quanto à alegação de que o software “Defense Intelbras” não possuiria analíticos de software e que sua arquitetura não atenderia ao subitem 10.9, argumenta que, em conjunto com os catálogos do software, teria apresentado uma declaração da fabricante Intelbras, atestando que o sistema possuiria interface web, conforme exigido no Termo de Referência, bem como, no próprio datasheet anexado, seria possível encontrar várias referências aos recursos web do sistema; 6.2. alega que a arquitetura “cliente-servidor” seria a melhor arquitetura, utilizada por todos os softwares líderes neste segmento de VMS (Video Management System), SCA (Access Control Systems) e PSM (Physical Security Information Management), todos com interface/cliente web; 6.3. que em relação à alegação de que a solução proposta não possuiria analíticos de Software, apenas de Borda na câmera, não atendendo aos analíticos mais complexos como detecção de arma, menciona o subitem 7.52: “O sistema deve possuir ferramenta de inteligência artificial para detectar pessoas em posição de uso de armas de fogo e/ou rendidas na cena, alertando de forma proativa potenciais situações de risco. Caso o software não possua o recurso de forma nativa, serão aceitas integrações com outros sistemas para alcançar o recurso desde que seja comprovada a integração pelo fabricante”; (grifou) 6.4. no tocante às alegações de que a placa controladora ofertada não atenderia aos subitens 11.2; 11.3; 11.4; 11.7; 11.10; 11.15; 11.16, e 11.17 e que a placa expansora não atenderia aos subitens 12.2; 12.11; 12.13; 12.17; e 12.18, argumenta que não teria havido motivação do não atendimento desses subitens; 6.5. sobre os ITENS 13 e 14, afirma que, novamente, a PRIMEIRA RECORRIDA não teria apontado qual seria o suposto desvio técnico dos produtos ofertados e não teria considerado que as notações técnicas poderiam estar evidenciadas nos catálogos por diferentes termos usados por cada fabricante para descrever as especificações de seus produtos; 6.6. argumenta que a durabilidade mínima do produto seria garantida pelo fabricante durante o prazo padrão de assistência, que para o modelo apresentado seria de 01 (um) ano e que, considerando que a exigência contratual para garantia da solução proposta é de 24 (vinte e quatro) meses, o produto ofertado, em cumprimento a esta exigência estaria assegurado a no mínimo 6 e 10 milhões de ciclos respectivamente (ITENS 13 e 14), o que superaria a exigência do termo de referência nos subitens 13.16 e 14.18; 6.7. quanto à alegação de que a fabricante “Came” teria declarado que o equipamento ofertado não atenderia às especificações do subitem 16.3, argumenta que não haveria anexado nenhuma documentação ou referenciado algum link que confirmasse tal declaração; 6.8. afirma que Diretiva de Máquinas 2006/42/CE, constante nas normas técnicas oficiais, internacionais e Europeias tipo “C” da fabricante Came (disponível em: CERTIFICATIONS | CAME) teria sido a normativa utilizada para que a NR 12 pudesse ser fundamentada e desenvolvida, sendo normas “espelhadas” possuindo os mesmos requisitos de conformidade, o que poderia ser evidenciado pela cartilha de “avaliação de conformidade de componentes de sistemas de segurança de máquinas no Brasil” que foi publicada no âmbito da Cooperação técnica entre Ministério do Trabalho e Emprego e a União Europeia por meio do projeto “Apoio aos Diálogos Setoriais UE-Brasil” podendo ser validado pelo link oficial: avaliacao_de_conformidade_de_componentes_de_sistemas_de_segurana_de_maquinas_no_brasil.pdf (www.gov.br); 6.9. a respeito da alegação de que o produto não atenderia à ISO 10243 pois a fabricante Came supostamente não fabricaria seus próprios gabinetes, esclarece que a PRIMEIRA RECORRIDA não teria apontado qualquer prova de suas alegações e que mesmo que o fabricante não construa seus próprios gabinetes, não haveria qualquer impedimento do produto atender plenamente ao exigido no termo de referência, visto que a ISO 10243 sequer trataria da fabricação de gabinetes, sendo na verdade uma normativa para fabricação de molas, conforme site da ISO, ISO 10243:2019 – Tools for pressing — Compression springs with rectangular section — Housing dimensions and colour coding; 6.10. em relação ao atendimento ao item 16.20, afirma que o equipamento ofertado poderia ser configurado em tempos de abertura que variam entre 2 a 6 segundos e que no cenário proposto no Termo de Referência (até 3 segundos) o produto suportaria acima do exigido, podendo alcançar até 700 ciclos/hora; 6.11. argumenta que o equipamento possuiria gabinete em aço carbono e tratamento superficial com pintura eletrostática ou em aço inoxidável AISI 304 ou AISI 316, com perfil de borracha antichoque e sistema eficiente de detecção de obstáculos, além de possuir grau de proteção contra intempéries/poeira, colunas d’água, máxima aspiração de ar: 80 vezes e resistência máxima à pressão do vento de até 1500 Pa com velocidade de até 190km/h; 6.12. sobre o protetor individual modelo EPS 301, alega que se trataria de protetores eletrônicos para racks que proporcionariam a conexão de até 8 aparelhos eletrônicos simultâneos e ofereceriam dupla proteção a eles, protegendo-os contra surtos de tensão e sobrecarga/curto-circuito e que teriam sido desenvolvidos com os dimensionais apropriados para utilização em datacenters; 6.13. acrescenta que juntamente com o protetor eletrônico, estaria incorporado um acessório do tipo dispositivo de proteção contra surtos de tensão provenientes da rede elétrica, e que possuiria filtro de linha para atenuação de ruídos EMI/RFI; 6.14. argumenta que teria apresentado dispositivos complementares que garantiriam a máxima proteção elétrica para os dispositivos, conforme os requisitos do Termo de Referência. 6.15. em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados, alega que demonstrariam a instalação de vários dispositivos de controle de acesso que comprovariam o fornecimento e a expertise necessária para a prestação do serviço (Atestado CEBRASPE – comprovaria a instalação de controle de acesso biométrico, facial e veicular; Atestado Prefeitura Comunitária da SQSW 300 – comprovaria sistema analítico de vídeo, com leitura de placa veicular; Atestado Conjunto Residencial 05 – comprovaria a instalação de controle de acesso veicular e de pedestre; Atestado Condomínio Residencial Free – controle de acesso facial; e, Atestado Art Design – controle de acesso facial); 6.16. por fim, requer que seja mantida a decisão que declarou a empresa ROMMA SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., como vencedora, por ter atendido a todos os requisitos fixados no instrumento convocatório. 7. A SEGUNDA CONTRARRAZOADORA (TELEQUIP), apresentou, em síntese, os seguintes argumentos: 7.1. sobre a alegação da empresa PRIMEIRO TIME, de que o produto ofertado não atenderia ao item 25.4.10 do ANEXO II do Edital, esclarece que o RAID-DP possuiria dupla paridade distribuída conforme o edital exige e que garantiria a mesma proteção do RAID-6, que por definição deveria garantir acesso aos dados mesmo que haja perda de dois discos no grupo (conforme link público: https://thinksystem.lenovofiles.com/storage/help/topic/ontap_concepts/concepts.pdf, página 16 no tópico 7.2 “Raid Groups”). Afirma, ainda, que tal tecnologia atenderia perfeitamente ao exigido no item 25.3.7: “Deverá suportar falha em 02 (dois) dispositivos do mesmo agrupamento/pool sem comprometer a integridade dos dados armazenados no equipamento”; 7.2. argumenta que, quanto às tecnologias disponíveis, o software ONTAP embarcado em sua proposta suportaria a perda de dois discos simultâneos através do emprego do RAID-DP mencionado e possuiria a possibilidade de utilizar-se do RAID-TEC, que suportaria a perda de até três discos simultaneamente (conforme: <https://lenovopress.lenovo.com/lp1276.pdf>), o que seria superior ao exigido no Edital; 7.3. afirma que tal tecnologia (RAID-TEC) poderia ser empregada diretamente e imediatamente no produto ofertado, sem perda do espaço inicialmente desejado de 150TB, uma vez que teria ofertado 14 unidades de 15.36TB NVMe, e caso se habilite o RAID-TEC, onde haveria a reserva do espaço de 3 unidades, ainda teriam 168TB líquidos disponíveis (11 x 15,36TB); 7.4. alega que sua proposta atenderia e superaria o inicialmente exigido, tanto em tecnologias quanto em quantitativos ofertados; 7.5. quanto ao recurso apresentado pela empresa ROMMA (TERCEIRA RECORRENTE), cita alguns itens aos quais a solução apresentada não atenderia ao Edital: item 25.4.8, que versaria sobre a velocidade mínima de discos de 10.000 RPM, afirma que os ofertados seriam de 7.200 RPM; a interface solicitada seria SAS ou superior, mas a ofertada teria sido SATA; ausência do item 25.3.11 (controladoras dual) que não seria possível ser entregue somente com um servidor; 7.6. por fim, solicita que sejam desconsiderados os recursos apresentados pelas empresas PRIMEIRO TIME INFORMÁTICA LTDA. e ROMMA SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. DOS COMENTÁRIOS 8. Preliminarmente, informo que os registros dos recursos e das contrarrrazões foram tempestivos. 9. Por tratar-se de tema eminentemente técnico, os autos foram inicialmente remetidos à Secretaria de Engenharia e Serviços de Apoio (SESAP), para realização de uma avaliação prévia, pelo que foi emitido o Despacho nº 241/2024-SESAP (Peça nº 212), do qual extraímos as seguintes considerações acerca dos itens questionados pela PRIMEIRA RECORRENTE: 9.1. sobre o ITEM 10 – Licença de Software de Controle de Acesso: “Em vista do exposto nas contrarrrazões, pode-se ver que o sistema apresentado apresenta interface web de gerenciamento, cumprindo o exigido no Item 10.9 das especificações. Quanto aos analíticos embarcados, conforme exigido no Item 7.52, os analíticos que não forem nativos do software poderão ser incorporados por meio de integração com outros sistemas. Como o sistema apresentado pela empresa recorrida possui integração entre controle de acesso e sistema de vigilância no mesmo pacote, a integração com outros sistemas será aceita, desde que integrada pelo próprio fabricante. Pelo exposto, entende-se

que não assiste razão à recorrente (IDEALINE).” 9.2. sobre o ITEM 11- Placa Controladora e ITEM 12 – Placa Expansora: “C. Recorrido da resposta ao pedido de esclarecimentos da empresa TELEMÁTICA, por meio do Despacho nº 184/2024 – SESAP (Peça 151), foi esclarecido que, tendo em vista a grande quantidade de tipos e tecnologias de controladoras e dispositivos existentes no mercado, cada licitante poderia cotar as placas controladoras com características adequadas à solução proposta. Inclui-se os dispositivos componentes da solução possuírem controladoras internas, a licitante estaria dispensada de cotar as controladoras. Na proposta apresentada pela empresa ROMMA, os terminais de reconhecimento facial oferecidos (SS 7532 MF W) possuem controladoras internas, com capacidade de funcionamento autônomo. Dessa forma, entende-se que as placas controladoras e expansoras oferecidas, se possuem características técnicas adequadas ao funcionamento da solução como um todo, devem ser aceitas. Pelo exposto, entende-se que não assiste razão à recorrente (IDEALINE).” 9.3. sobre o ITEM 13 - Catraca Tipo I e ITEM 14 - Catraca Tipo II: “Um dos itens elencados pela recorrente fazem menção à quantidade mínima de ciclos de acionamento completos suportados pelas catracas, no caso, 5 milhões. Os outros itens referem-se à resistência das catracas à água, poeira e vandalismo. No caso do número de ciclos suportados, os catálogos apresentados pela empresa ROMMA apresentam a quantidade de 5 milhões de ciclos suportados, ao contrário do afirmado pela recorrente. Quanto à resistência, os catálogos apresentados afirmam que os dispositivos são indicados para utilização em ambientes externos cobertos, utilização compatível com as exigências editalícias, razão pela qual os equipamentos oferecidos foram aceitos. Pelo exposto, entende-se que não assiste razão à recorrente (IDEALINE).” 9.4. sobre o ITEM 15 – Catraca Tipo III: “Ao contrário do afirmado, a recorrida (ROMMA) apresentou o catálogo do item oferecido, catraca mini swing gate, da fabricante Assa Abloy, modelo VAAMSG04.” 9.5. sobre o ITEM 16 – Cancela: “Conforme apresentado pela empresa recorrida, a cancela oferecida possui certificação de norma europeia análoga à NR-12, razão pela qual entendemos cumprida a exigência do Item 16.3. Quanto ao Item 16.20, exige-se que a cancela possibilite a operação com 600 ciclos por hora. O tempo de um ciclo da cancela, conforme descrito no catálogo apresentado, varia de 2 a 4 segundos, dependendo do comprimento da haste, que pode chegar a 4 metros. Mesmo com o maior tempo de ciclo (4s), seria possível atender a exigência de 600 ciclos por hora. Como o tempo de ciclo será de 3 segundos, para cumprir a exigência do item 16.17, a cancela poderá operar até além de 600 ciclos por hora. A citação referente à operação a 350 ciclos por hora, constante do manual, refere-se a operação em situação crítica de teste de resistência. A fabricante informa que, operando a 350 ciclos/hora, a cancela apresenta, em média, 1 falha a cada 3 milhões de ciclo. Em outro ponto do manual também especifica que a cancela pode operar na temperatura de 55°C a 350 ciclos/hora. Porém, como explanado, em condições normais, a cancela pode operar a 600 ciclos/hora, cumprindo a exigência do Item 16.20. Pelo exposto, entende-se que não assiste razão à recorrente (IDEALINE).” 9.6. sobre o ITEM 19 – Régua elétrica: “Pelo exposto, considerando os elementos trazido pela recorrida, entende-se que não assiste razão à recorrente (IDEALINE).” 9.7. sobre a alegação de ausência de comprovação de capacidade técnica pela ROMMA SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.: “A exigência de atestado de capacidade técnico operacional consta do Item 12.3 do edital, no seu Item IV, alínea “a”: IV. Atestado(s) de Capacidade Técnica ou Certidão(ões) que comprove(m) que a empresa tenha fornecido, ou que esteja fornecendo, para órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do DF, ou ainda, para empresas privadas, fornecimento de: a. LOTE 01 – Itens 1 a 24: solução de segurança eletrônica composta de sistema de CFTV e de sistema de controle de acesso de pessoas, totalmente integrados, com o fornecimento de câmeras, catracas, cancelas, terminal de reconhecimento facial, placa controladora e placa expansora para catracas, software de gerenciamento de vídeo, software de reconhecimento facial, software de leitura de placas e software de controle de acesso, com prestação de garantia on site e de suporte técnico; A característica principal do atestado exigido refere-se à comprovação do fornecimento de um sistema integrado, composto de sistema de CFTV e sistema de controle de acesso funcionando de forma integrada. A empresa habilitada apresentou diversos atestados comprovando o fornecimento desse tipo de sistema, com os seus componentes principais: câmeras, catracas, cancelas e terminais de reconhecimento facial, bem como os softwares para seu gerenciamento. A recorrente alega que nos atestados apresentados não é mencionado o fornecimento de placas controladoras e placas expansoras para catracas, demonstrando a clara inaptidão técnico-profissional e técnico-operacional da licitante para a execução dos serviços. Todavia, entendemos que as placas controladoras e placas expansoras são elementos acessórios desses sistemas, sendo muitas vezes integradas às próprias catracas e leitores. Devido a essa característica das placas controladoras e expansoras, foi necessário um esclarecimento nos dias que antecederam o certame. Conforme explanado na resposta ao pedido de esclarecimentos da empresa TELEMÁTICA, por meio do Despacho nº 184/2024 – SESAP (Peça 151), foi esclarecido que, tendo em vista a grande quantidade de tipos e tecnologias de controladoras e dispositivos existentes no mercado, cada licitante poderia cotar as placas controladoras com características adequadas à solução proposta. Inclui-se os dispositivos componentes da solução possuírem controladoras internas, a licitante estaria dispensada de cotar as controladoras. Assim, se até na proposta a ser apresentada pelas licitantes, seria opcional a individualização de placas controladoras e expansoras, seria excessivo exigir que as mesmas estivessem individualizadas na descrição dos atestados. Ressalte-se que, se um sistema de controle de acesso possui catracas e/ou terminais de reconhecimento facial, de alguma forma esses dispositivos são controlados/gerenciados, seja por controladoras externas a esses dispositivos ou integradas aos mesmos. Assim, se em um atestado está discriminado o fornecimento desses dispositivos, houve o fornecimento de controladoras, sejam externas ou integradas aos mesmos. Assim, entende-se que os atestados apresentados comprovam a habilitação técnico-operacional da empresa habilitada. Pelo exposto, entende-se que não assiste razão à recorrente (IDEALINE).” 10. Tendo em vista que o Lote 2 trata de equipamento de informática, os recursos apresentados pelas empresas PRIMEIRO TIME INFORMÁTICA LTDA. (Peça nº 205) e ROMMA SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. (Peça nº 206) foram analisados pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), que por meio da Informação nº 06/2024-GEINT/COGINF/STI (Peça nº 211), prestou os seguintes esclarecimentos: 10.1. sobre o recurso da empresa PRIMEIRO TIME INFORMÁTICA LTDA: Primeiramente, é importante observar, conforme grafos acima, que a recorrente afirma que há “diferenças de implementação”, porém não adentra em questões técnicas apresentando quais são as reais diferenças. Em segundo lugar, apesar de ser uma questão essencialmente técnica, a recorrente afirma que não cabe neste momento entrar no mérito das diferenças. Contrário ao entendimento da empresa PRIMEIRO TIME INFORMÁTICA LTDA, afirma-se que é essencial apresentar os conceitos técnicos corretos para dirimir o referido recurso. RAID significa “Redundant Array of Independent Disks” e é uma tecnologia de armazenamento que combina múltiplos discos rígidos em uma única unidade lógica para melhorar o desempenho, a confiabilidade ou ambas. O conceito fundamental por trás do RAID é a distribuição de dados através de vários discos, oferecendo benefícios como redundância (para proteção contra falhas de disco) e/ou aumento de desempenho. Existem vários níveis de RAID, porém, para o recurso em questão, dois se fazem importantes: • RAID 5: Este nível distribui dados e paridade (informações de correção de erro) entre os discos. Oferece um bom equilíbrio entre desempenho, capacidade e redundância. Se um disco falhar, os dados podem ser reconstruídos usando as informações de paridade dos discos restantes. • RAID 6: Similar ao RAID 5, mas com uma camada extra de redundância. Usa duas informações de paridade distribuídas entre os discos, permitindo a falha de até dois discos sem perda de dados. RAID 6 é mais seguro que RAID 5, mas requer mais capacidade de armazenamento para as informações de paridade adicionais. O RAID 6 é também conhecido como RAID de dupla paridade (<https://www.datastorage.com.br/post/o-que-e-o-raid-6>). Com base no exposto, é importante destacar que RAID é um conceito, que pode ser implementado por hardware ou software, no qual o sistema de armazenamento deve permitir que até dois discos falhem no mesmo conjunto, sem que dados sejam perdidos. Assim, levando-se em conta que RAID é um conceito, e não uma tecnologia fechada que só pode ser implementada de determinada maneira, o item 25.3.7 (complementar ao item objeto de recurso) estabeleceu que o equipamento “deverá suportar falha em 02 (dois) dispositivos do mesmo agrupamento/pool sem comprometer a integridade dos dados armazenados no equipamento”. Percebe-se que aqui, fala-se também de RAID 6, porém exigindo apenas que o equipamento implemente o conceito de dupla paridade distribuída. Segundo a documentação apresentada pela recorrida, com o objetivo mostrar aderência ao que foi solicitado, o equipamento implementa as seguintes tecnologias (página 15, do documento DG5000_lp1754.pdf: (omissis) Da tradução acima, percebe-se que o “RAID-DP” implementa dupla paridade distribuída. Dessa forma, evidencia-se que mesmo utilizando nomes diferentes, na prática, o RAID-DP implementa o mesmo conceito de RAID 6, possibilitando a falha de até 2 discos. Assim, recomenda-se julgar como improcedente o recurso da empresa PRIMEIRO TIME INFORMÁTICA LTDA. 10.2. sobre o recurso da empresa ROMMA SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.: O computador PowerEdge R7625, segundo a própria fabricante (<https://www.delltechnologies.com/asset/pt-br/products/servers/technicalsupport/poweredge-r7625-spec-sheet.pdf>), é um “servidor em rack 2U de dois soquetes”. Segundo o mesmo documento, o servidor também oferece “opções flexíveis de armazenamento de baixa latência [...]”. Destaca-se que o equipamento ofertado, apesar de poder ser utilizado como storage, não é um storage. O equipamento é um servidor que pode suportar aplicações e, caso seja do interesse do comprador, podem ser adicionados vários discos para “se montar um storage”. Há dois fatos que comprovam essa afirmação. Primeiramente, no documento da fabricante “poweredge-r7625-technical-guide.pdf” (<https://www.delltechnologies.com/asset/pt-br/products/servers/technicalsupport/poweredge-r7625-technical-guide.pdf>), na página 5, há as principais cargas de trabalho para as quais o equipamento foi projetado: Cargas de trabalho principais Clientes que buscam computação acelerada para maximizar o desempenho em arquitetura de servidor densa e escalável para atender aos seguintes aplicativos: • High Performance Computing • Infraestrutura de desktop virtual (VDI) • Virtualização Percebe-se que “armazenamento” ou “storage” e outros sinônimos para um equipamento projetado para tal finalidade não constam na lista. Em segundo lugar, a fabricante possui área própria no site (<https://www.dell.com/ptbr/shop/scc/sc/storage-products#portfolio>) para apresentar as soluções de storage e não se encontra a solução ofertada pela corrente no rol de produtos “Dell Storage”. Assim, fica evidente que se trata de uma composição, na qual um equipamento não projetado para a função de storage foi fornecido juntamente com os discos necessários para armazenamento de dados. Usar um equipamento fabricado especificamente como um storage, como um NAS (Network Attached

Storage) ou um SAN (Storage Area Network), em comparação com um simples servidor com discos acoplados, tem várias vantagens significativas, dependendo das necessidades e do ambiente de implantação: • Dispositivos de armazenamento dedicados são projetados desde o início com foco no armazenamento de dados. Eles vêm com recursos especializados, como sistemas de arquivos otimizados, gerenciamento de volume avançado, redundância de dados, snapshots, replicação, entre outros. Isso oferece um ambiente mais robusto e confiável para armazenar dados. • Os equipamentos de storage são otimizados para oferecer o melhor desempenho possível em operações de armazenamento, incluindo leitura e gravação de dados, acesso concorrente a múltiplos clientes e latência reduzida. Eles geralmente são equipados com hardware específico, como controladoras RAID e caches de memória, para melhorar o desempenho. • Dispositivos de armazenamento dedicados oferecem recursos avançados de segurança, como criptografia de dados, controle de acesso baseado em políticas, integridade de dados e proteção contra ameaças cibernéticas. Isso é fundamental para proteger os dados contra acessos não autorizados e ataques maliciosos. Em resumo, enquanto um simples servidor com discos acoplados pode ser suficiente para algumas cargas de trabalho ou ambientes de pequeno porte, um equipamento fabricado como storage oferece vantagens significativas em termos de desempenho, confiabilidade, escalabilidade e recursos avançados de gerenciamento e segurança de dados. Por fim, o fato de a empresa ganhadora, no ato da proposta, apresentar componentes que serão agregados ao firewall, não faz com que o equipamento ofertado por ela seja considerado "ad hoc", visto que os itens listados, não descaracterizam o equipamento principal, e sim apenas apresentam alguns componentes que foram solicitados em edital e serão fornecidos de forma separada, como, por exemplo, os cabos de energia do equipamento, os transceivers (conectores que ficam em cada ponta dos cabos de fibra), licenças de software etc. Assim, recomenda-se julgar como improcedente o recurso da empresa ROMMA SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

11. Dessa feita, tendo-se em vista as contrarrazões apresentadas, as considerações trazidas pela SESAP e pela STI, os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entendemos que as razões recursais das RECORRENTES não devem ser acolhidas. CONCLUSÃO 12. Ante o exposto, tendo em conta as alegações apresentadas pelas RECORRENTES, as contrarrazões oferecidas pelas CONTRARRAZOADORAS, as argumentações apresentadas pelas Áreas Técnicas e os apontamentos acima, concluímos pelo CONHECIMENTO dos recursos apresentados, bem como pelo seu NÃO PROVIMENTO, com a consequente manutenção da decisão proferida por esta Pregoeira, mantendo-se classificadas e habilitadas as empresas ROMMA SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, para o Lote 1 (itens 1 a 24) e TELEQUIP TELECOMUNICAÇÕES E EQUIPAMENTOS para o Lote 2 (item 25). À superior consideração. Brasília (DF), em 13 de junho de 2024. Alessandra Ribeiro Astuti Pregoeira